



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE DAR CELERIDADE AO PODER
JUDICIÁRIO**

ORIENTANDA: THAINARA SILVA KHOLI

ORIENTADORA: PROF DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2022

THAINARA SILVA KHOLI

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE DAR CELERIDADE AO PODER
JUDICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

PROF. ORIENTADOR: DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA
2022

THAINARA SILVA KHOLI

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE DAR CELERIDADE AO PODER
JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: 19 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

Nota

Examinador Convidado: Prof.Mestre. MARCELO DI REZENDE Nota

Todo meu agradecimento e reconhecimento aos meus pais, meu irmão, minha família, amigos e namorado pelo estímulo e encorajamento para obtenção desta conquista.

Agradeço a ajuda de todos os envolvidos, pela paciência, pelo conhecimento e perseverança na busca de conhecimento sempre, todos foram de fundamental importância para a conclusão deste trabalho

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO	07
1. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	09
1.1 CONCEITO E ORIGEM.....	09
1.2 DIREITO SISTÊMICO.....	10
1.3 DINÂMICA DA ATIVIDADE.....	11
2. PRINCIPAIS INSTITUTOS À CELERIDADE DA JUSTIÇA.....	12
2.1 MEDIAÇÃO.....	13
2.2 CONCILIAÇÃO	13
2.3 NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	14
2.4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	15
2.5 INSTITUTOS ALTERNATIVOS.....	16
3. A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JURÍDICO.....	18
3.1 PARA O ÓRGÃO JUDICIÁRIO	18
3.2 PARA AS PARTES ENVOLVIDAS NAS LIDES.....	19
3.3 PARA A SOCIEDADE.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE DAR CELERIDADE AO JUDICIÁRIO

Thainara Silva Kholi¹

RESUMO

Tendo como precursor o psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, a partir de estudos, as constelações sistêmicas familiares são métodos terapêuticos aplicáveis às relações e pessoas que compõem o núcleo familiar. No presente trabalho será discutido sobre a constelação familiar como forma de dar celeridade ao poder judiciário. Neste estudo será percorrido acerca do conceito da constelação familiar, sobre sua origem, como é seu funcionamento, a dinâmica da atividade, ligando diretamente ao princípio da celeridade, bem como a aplicação no judiciário, aplicação para as partes e a sociedade. Sob a ótica da Resolução de número 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil (CPC). Serão abordados princípios presentes no CPC, que norteiam para a autocomposição das partes durante todo o processo, princípio este que vai de encontro ao método autocompositivo da Constelação Familiar. A relevância da aplicação deste novo método em diversas abordagens, até mesmo as fora do direito propiciam uma maior pacificação social. Para tanto, serão apontados argumentos que comprovem e reafirmam que a Constelação familiar possui capacidade de contribuir muito para a celeridade processual, solucionando o litígio de forma rápida e eficaz.

Palavras-chave: Celeridade, Constelação Familiar, autocomposição, litígio.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deve pela importância da Constelação Familiar, que surge como alternativa para solução de conflitos junto ao Poder Judiciário, que se encontra com uma demanda muito alta de processos e não possui estrutura nem pessoal suficiente para oferecer a celeridade.

O presente artigo é embasado em pesquisa por revisão bibliográfica, coleta e análise de dados coletados, por exemplo, do Conselho Nacional de Justiça, órgão

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: thainara.kholi@gmail.com

público ligado ao Poder Judiciário, que tem por objetivo melhorar a atuação administrativa e financeira do judiciário, além de controlar o cumprimento de deveres do mesmo.

No primeiro capítulo foi abordado o tema Constelação familiar em si, onde demonstra-se o conceito e sua origem, que partem do seu criador, o psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, ato contínuo, discorre-se sobre o direito sistêmico uma abordagem ampla e amigável com outras áreas e técnicas, capaz de gerar uma resposta mais humanizada e idealista para os conflitos. Ainda no primeiro capítulo, o artigo abordará sobre a dinâmica da Constelação Familiar.

O segundo capítulo versa acerca dos principais institutos ligados a celeridade da justiça, sendo eles: a mediação, a conciliação, as normas do Conselho Nacional de Justiça, os princípios processuais e os institutos alternativos.

Por fim, o último capítulo demonstrará a aplicação da Constelação Familiar no âmbito jurídico, seja ele aplicado no órgão judiciário, para as partes envolvidas na lide e por fim, para a sociedade como um todo.

Ao longo dos anos, com o advento da Resolução 125/10, do CNJ, o Código de Processo Civil sancionado em 2016, buscam a todo momento os chamados métodos alternativos de resolução de conflitos, sejam eles autocompositivos ou extrajudiciais.

De mais a mais, o Conselho Nacional de Justiça também tem como competência a elaboração de políticas públicas que permitem o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente serviços prestados em processos judiciais, como os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e conciliação.

Desta forma, possibilitam às partes envolvidas o acesso à justiça, com soluções rápidas e ágeis dos conflitos e com um menor custo aos envolvidos na tríade processual.

Destarte, uma justiça menos onerosa propicia um maior alcance ao judiciário para toda a sociedade, culminando na celeridade e economia processual, princípio estes estampados na Constituição Federal de 1988.

1) A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

1.1 CONCEITO E ORIGEM

O psicoterapeuta Bert Hellinger é o precursor da técnica da Constelação Familiar, técnica essa que é entendida como um método sistêmico, que tem como finalidade a resolução de conflitos no meio familiar, esses conflitos podem ser gerados por acaso ou de forma determinada. (HELLINGER, 2017)

Comenta Garriga (2012, p. 14):

No modelo de Bert Hellinger, o paciente exterioriza a imagem que tem da família posicionando, no espaço, os representantes dos diferentes integrantes de seu sistema familiar. Com base nessa configuração, é possível detectar as dinâmicas que mantêm os problemas e trabalha-las reorientando a imagem inicial na direção de outra que inspire impulsos de soluções.

Bert Hellinger procura entender quais são os principais fatores envolvidos no seio familiar, que podem gerar futuramente brigas dentro da família, ou como forma oposta, quais são os fatores envolvidos numa sociedade que pode ser a chave para a resolução de uma lide (HELLINGER, 2017)

O instituto da Constelação Familiar procura entender o papel de um indivíduo dentro da sociedade, não o observando como uma peça única, mas sim como um indivíduo envolvido em uma grande constelação, que possuem diversas peças, como a família, as crenças da sociedade, o histórico da família, a política e valores do seio familiar.

Assim, a Constelação Familiar tem como ponto de partida uma análise profunda de todos os aspectos que circundam os envolvidos, procurando entender o berço do problema, os prováveis patrocinadores do problema. Dessa forma, com todos os dados colhidos a constelação familiar procurar dar uma resposta justa e sensata a todos os envolvidos, de forma mais pacífica possível, e evitando o aniquilamento do convívio familiar.

A raiva e a mágoa impedem a conciliação. Com a constelação, o conflito passa a não ser mais visto como um vilão, mas uma oportunidade de auto compreensão: a audiência transcorre mais leve e sem brigas (FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana, 2018)

Portanto, o uso da Constelação Familiar é uma metodologia que contribui para a pacificidade da sociedade e tem como finalidade a manutenção ou uma restauração efetiva das relações familiares e, por conseguinte, pode gerar consequências positivas no meio judiciário, já que vão ser minimizados as futuras causas judiciais.

1.2 DIREITO SISTÊMICO

Na abordagem sob a ótica sistêmica, o solucionador do conflito busca uma maior integração com as mais variadas fontes que podem resultar na solução do conflito, como no uso de terapia, no uso da ajuda da psicologia. Buscando na via do diálogo uma possível solução para o conflito.

Assim quando o construtor jurídico olha para um conflito, deve adotar uma visão integral do mesmo, não se deixando nortear por uma visão individual ou isolada da questão. Deve perceber a questão como conectada ao sistema familiar de precedência do indivíduo e também dos demais sistemas dos quais ele faz parte e nos quais interage. (OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI, 2018, p. 49 e 50)

O procurador de justiça Amilton Plácido da Rosa (2016), conceitua o Direito Sistêmico da seguinte maneira:

[...] em termos técnico-científico, é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. Ele tem como fundamento e origem a Constelação Familiar do psicoterapeuta, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica fenomenológica, por meio das representações, onde, para solucionar uma questão, observa-se como os princípios e leis sistêmicas (necessidade de pertencimento, de compensação e de hierarquia/ordem) atuaram e atuam no sistema das partes.

Conforme o prisma da jurista Ana Carolina Carpes Madaleno (2018):

O Direito Sistêmico, ao reconhecer estas ordens naturais observadas por Bert Hellinger, busca detectar em que momento foram quebradas, restabelecendo assim a ordem nos relacionamentos e trazendo alívio aos conflitos por demonstrar suas reais causas, sem buscar culpados, apenas fatos, o que ameniza os ânimos já acirrados por inúmeras acusações e agressões

mútuas, facilitando o diálogo entre as partes. Sendo, desta forma, um novo olhar sobre os mesmos problemas, um olhar que inclui ao invés de excluir.

Esse método de solução de conflito se dispõe a buscar uma verdadeira solução. Essa solução deve abarcar todo o sistema envolvido no conflito e não somente uma das partes. Em muitos casos, para que haja o conflito, basta que ao menos uma pessoa esteja insatisfeita, para que duas ou mais entrem em combate. Desse modo, o descontentamento de apenas uma pessoa, pode surtir efeito em todos os que com ela se relacionam (STORCH, 2010).

Dessa forma, a aplicação do direito sistêmico não se resume somente da utilização da Constelação Familiar de Bert Hellinger, porém numa abordagem mais ampla e amigável com outras áreas e técnicas, assim, gerando uma resposta mais humanizada e idealista para os conflitos.

1.3 DINÂMICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Para o criador do método, Bert Hellinger, os indivíduos precisam em seus relacionamentos e na convivência social à satisfação de alguns fatores essenciais, o autor as denominou em Leis Naturais ou simplesmente como “Ordens do Amor”. Definiu-as como: a Lei do Pertencimento, a Lei do Equilíbrio e a Lei da Ordem (ou da Hierarquia). Para que exista uma perfeita harmonia nas relações dentro de uma constelação, essas leis precisam ser respeitadas.

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1.A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2.A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3.A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem. (HELLINGER, 2008, p. 15-16)

A primeira lei, a do pertencimento, “Pertencer é fazer parte de um grupo familiar e ser reconhecido por ele” (ISLIKER, 2016, P.18). Para Hellinger essa lei é irrevogável, não pode ser usada pela metade, mesmo que um indivíduo tenha cometido várias atitudes abomináveis e reprováveis, não podem ser excluídos do seio familiar, pois o indivíduo deverá permanecer nessa sociedade de forma permanente.

A segunda é a Lei do Equilíbrio, que se concentra basicamente na harmonia entre o dar e o receber, vez que é necessário existir reciprocidade entre os membros do grupo. (OLDONI, LIPPMANN e GIRARDI, 2018)

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos... Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe reconhecem a paz se o dar e o receber forem iguais. (HELLINGER, 2008, p.21)

A terceira lei do amor é a ordem. Essa ordem descrita por Isliker (2016,), diz que:

Os pais vieram antes tem precedência aos que vieram depois. Isso significa que pais tem precedência aos filhos e os relacionamentos anteriores desses pais também têm um lugar de respeito na história de cada cônjuge. (ISLIKER, 2016, p. 18)

Essa lei diz que os mais novos precisam obedecer a uma hierarquia, e os mais velhos precisam exigir o respeito a essa hierarquia, para que exista respeito nas relações familiares. O prejuízo de não obedecer a essa lei é a desarmonia dentro casa, os sentimentos opostos sobre um mesmo fato. Assim, os pais precisam incentivar a independência dos filhos, para que não venha a ter dificuldade no convívio social.

A visão de Storch (2016) sobre as leis sistêmicas é de que:

As leis sistêmicas e as constelações familiares, na abordagem desenvolvida por Bert Hellinger, constituem um instrumento poderoso para sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzindo-as a um reconhecimento mútuo, à amenização das mágoas e rancores e a um efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios (STORCH, 2016).

Dessa forma, com a utilização conjunta das leis do Amor, pode gerar uma nova análise dos conflitos familiares, pois os problemas serão vistos com uma abordagem sistêmica, livre de julgamentos, portanto, dando a chance de gerar uma Justiça mais humana e eficiente.

2) PRINCIPAIS INSTITUTOS LIGADOS À CELERIDADE DA JUSTIÇA

2.1 MEDIAÇÃO

A mediação é um importante instituto na solução de conflitos, que está dentro do gênero autocomposição. É diretamente ligado à celeridade, a mediação trata-se nada mais nada menos que um processo no qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial, que contribuirá para solução da lide. Outrossim, não cabe a este terceiro decidir sobre o caso em questão, compete a ele apenas auxiliar as partes para obtenção da solução consensual.

A mediação é definida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 como: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Importante frisar que a mediação sempre será voluntária, conforme determinação contida no artigo 2º, §2º da Lei nº 13.140/2015.

No papel de mediador, esta busca neutralizar ânimos e emoções das partes envolvidas no conflito, com o objetivo de facilitar a solução e sem interferir nas decisões.

Trata-se, portanto, de um método alternativo, extrajudicial de solução de conflitos.

2.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação consiste na atividade do conciliador de atuar na tentativa de obtenção de solução de conflitos, sugerindo a solução às partes, sem que possa, entretanto, impor sugestões compulsoriamente.

Tem por definição um processo de autocomposição breve, do qual as partes e interessados são assistidos por um terceiro, o conciliador, exercendo papel neutro, capacitado com técnicas aptas para resolução do conflito.

O conciliador busca provocar as partes para solução do conflito gerado, considerando as ponderações do autor e do réu e alternativas resolução da lide que, no entanto, depende da anuência de todos.

Insta salientar que, a mediação trata de procedimento sempre voluntário, enquanto na conciliação conforme determinado no artigo 334 do Código de Processo Civil, prevê a fase de conciliação obrigatória, compulsória no procedimento comum.

Apenas será dispensada esta exigência no caso de o autor requerer na inicial, bem como o réu fizer o mesmo em até 10 dias que antecedem a audiência marcada.

2.3 NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça estabelece normas, das quais objetivam uma maior celeridade no sistema judiciário, sempre buscando a resolução rápida e eficaz dos processos judiciais que tramitam por todo o Brasil.

Para que isso ocorra, é elaborada a chamada Resolução Apropriada de Disputa (RADs), pelas quais são estabelecidos diversos métodos capazes de solucionar conflitos.

O CNJ criou uma resolução que dispõe sobre a conciliação e a mediação, onde se parte da premissa que o Poder Judiciário tem o dever de estabelecer políticas públicas para o tratamento conveniente para solução dos conflitos de interesses resolvidos em seu âmbito.

A orientação visa organizar nacionalmente não apenas os processos judiciais, mas também incentivar o poder judiciário a prevenir demandas com as atividades pré-processuais: conciliação e mediação.

A referida resolução almeja o acesso à justiça, o que não se confunde com acesso ao judiciário, posto que as demandas podem ser resolvidas por outros meios que não sejam judicializando.

Desta forma, a autocomposição surge como um meio de satisfação do usuário ou jurisdicionado, pondo fim ao litígio e resolvendo o conflito entre as partes de forma que ambos saiam satisfeitos com o resultado sem que seja necessário gasto de tempo e recursos com o processo.

A efetividade encontrada nesse procedimento acarreta diretamente na celeridade processual, evitando maiores desgastes, tanto por parte da máquina pública, como pelas partes, buscando uma solução comum para ambos.

Para que tudo isso ocorra, o CNJ, implantou a Resolução 125, que segue a mesma linha do Código de Processo Civil, buscando sempre a mediação entre as partes. O fomento da prática autocompositiva é uma ferramenta que vem sendo utilizada e estimulada constantemente, uma vez que vem apresentado dados positivos ao longo dos anos.

Desta feita, conforme preceitua a resolução logo no seu artigo 1º, parágrafo único, cabe ao poder judiciário oferecer outros mecanismos de solução, além da sentença, qual seja, os métodos consensuais citados anteriormente, bem como prestar orientações aos cidadãos.

Por sua vez, compete ao CNJ organizar a resolução, estabelecendo diretrizes, desenvolvendo conteúdo e ações voltadas em métodos consensuais, providenciar atividades relacionadas a mediação, regulamentar a atuação dos conciliadores e mediadores, buscar cooperação dos órgãos públicos e instituições privadas e estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Portanto, o papel do Conselho Nacional de Justiça e de suma importância para a concretização de todos os objetivos almejados por ela, culminando em uma solução célere para todas as partes envolvidas.

2.4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Diante dos institutos da mediação e da conciliação, existem princípios que os norteiam, estando estabelecidos no artigo 166 do Código de Processo Civil e artigo 2º da Lei nº 13.140/2015.

Os princípios comuns entre a conciliação e a mediação são:

I. Independência: o conciliador ou mediador deve estar distante das partes, não podendo se envolver com qualquer parte;

II. Imparcialidade: impede qualquer tipo de vínculo entre as partes e, conforme artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015, a pessoa designada para a função de mediador ou conciliador tem como dever antes de aceitar a função, revelar qualquer fator impeditivo ou que possa afetar a sua imparcialidade.

III. Oralidade;

IV. Autonomia da vontade das partes: este princípio implica que as partes apenas chegarão em um acordo caso ambas concordem, por outro lado, desobriga que a parte permaneça no procedimento de mediação.

V. Decisão informada: o princípio da decisão informada diz que, sem comprometer sua exigida imparcialidade, o mediador deve prestar esclarecimentos claros e suficientes para as partes sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam cada uma de suas decisões ao longo de todo processo de autocomposição;

VI. Confidencialidade: o princípio da confidencialidade estatui que todos os procedimentos de conciliação e mediação são confidenciais, ao passo que toda informação adquirida durante os trabalhos não poderão ser revelados pelo profissional, prepostos, advogados, assistentes ou qualquer outra pessoa que esteja participando da sessão.

O não cumprimento da confidencialidade, ainda sem que haja termo de confidencialidade acarreta em reparação por danos morais e materiais, conforme preceitua o artigo 389 do Código Civil.

No que se refere à mediação, traz mais três princípios de fundamental importância, são eles:

I. Isonomia entre as partes: este princípio estabelece que o mediador tem por dever tratar ambas as partes por igual, conferindo para todos, oportunidades durante todo o procedimento;

II. Informalidade: com a finalidade de possibilitar o resultado útil da mediação e considerando a diversidade de situações possíveis dentro de uma sessão de mediação, este princípio se beneficia da ausência de regramento fixo para os atos praticados durante a mediação, gerando assim uma maior autonomia das partes e facilitando a autocomposição;

III. Busca pelo consenso: o princípio da busca pelo consenso determina que a transação é o resultado útil da mediação.

Sendo assim, este conjunto de princípios é fundamental na busca da conciliação e da mediação

2.5 INSTITUTOS ALTERNATIVOS

Salienta-se que a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça prega a criação de formas novas e razoáveis para a solução de conflitos. Com o advento no Código de Processo Civil no ano de 2016, foi ratificada a ideia da solução consensual que prevê a referida resolução do CNJ.

Os denominados métodos de mediação e conciliação visam a retomada do diálogo, sobretudo ao que se refere no bojo dos conflitos familiares, onde faz-se necessário a manutenção dos vínculos afetivos dos envolvidos.

Surge como uma das soluções autocompositivas dos conflitos a mediação, das quais as partes chegam ao comum acordo sem interferência do Estado na lide. Logo, a mediação é um importante instrumento para a pacificação social.

A conciliação consiste na orientação dos envolvidos, por meio de uma terceira pessoal imparcial e capacitada para isso, podendo sugerir soluções às partes. O que a diferencia da mediação é o fato de que na mediação é proibido a sugestão para solução do conflito, mas apenas facilitar e auxiliar o diálogo dos litigantes.

Sobre o presente assunto, afirma Marilene Marodin (2016, p. 427):

A mediação é uma possibilidade de transformação cultural da gestão de situações conflitivas entre pessoas, grupos e instituições. Essa mudança paradigmática ocorre pelo abandono de opções que validam o litígio e, no lugar destas, adotam a cultura que valoriza o diálogo e estimula os envolvidos a buscarem as soluções dos próprios problemas.

No Relatório de Justiça disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, contabilizou-se pela primeira vez acordos por mediação e conciliação em processos judiciais. Com a chegada no Código de Processo Civil em 2016, os números de acordos foram ainda maiores, dado estímulo que ele traz para a autocomposição e solução de conflitos alternativos.

Portanto, torna-se evidente que outras formas de solução de conflitos alternativas geram resultado e não só podem ser utilizadas como devem. Estas técnicas alternativas propiciam o diálogo, respeitam as diferenças e mantêm o bom convívio no âmbito familiar.

Desta feita, as constelações familiares surgem como alternativa muito importante para ser utilizada no campo do poder judiciário, como meio pacífico de resolução de conflitos.

3) A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JURÍDICO

3.1 PARA O ÓRGÃO JUDICIÁRIO

A constelação familiar e o direito sistêmico têm ganho popularidade no meio jurídico brasileiro na última década. Esta técnica terapêutica, orientada por soluções que buscam a reinclusão de pessoas excluídas de um sistema, reconciliar e reordenar a estrutura familiar.

O referido procedimento tem respaldo pela Resolução de número 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os métodos alternativos para resolução de conflitos.

Perante o Judiciário, soluções alternativas para a solução do conflito, como por exemplo, a constelação familiar é uma saída de grande importância, uma vez que traz celeridade ao processo e que evita a morosidade processual para todos envolvidos.

A dinâmica dentro da constelação familiar possibilita restaurar o equilíbrio familiar, obtendo êxito e contribuindo para que as partes identifiquem o problema e possam resolver de forma amigável, auxiliando diretamente o Judiciário que não precisa ser movimentado para a solução do litígio, tornando uma solução rápida, fácil e eficiente.

Como é possível se observar das jurisprudências, o direito sistêmico vem sendo cada vez mais utilizado pelos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – PESSOAS NATURAIS – CAPACIDADE – Ação de interdição – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu, na figura de sua curadora especial designada para defender seus interesses, a qual pretende condicionar a interdição à prática de “**Constelação Familiar**” em prol da aplicação do **Direito Sistêmico** – Pretensão recursal de caráter mandamental que transcende os limites da tutela jurisdicional – Exegese do artigo 758 do Código de Processo Civil – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso não provido. (TJ-SP – AC: 10012608920198260597 SP 1001260-89.2019.8.26.0507, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 23/01/2020, 2ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 23/01/2020).

Processo Civil. Ação de guarda. Liminar. Requisitos. Presença. Confirmação. Estando presentes os requisitos para a concessão da liminar em sede de ação de guarda, deve ser confirmada, especialmente quando prolatada dentro dos parâmetros da razoabilidade. [...] Diante do que foi notado, verificamos que a inclusão das partes no Projeto Reordenando o Caminho -

Constelar e Mediar (Constelação Familiar Sistêmica), com próximo encontro marcado para 23 de novembro poderá trazer benefícios a todos. Neste momento, poderão refletir sobre papéis maternos e paternos e dinâmica familiar, aspectos transgeracionais, convivência com os filhos e parentalidade. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0802356-19.2018.822.0000 RO 0802356-19.2018.822.0000).

Essa alternativa de solução torna a Justiça mais humana. Pois oportuniza aos envolvidos a fala das partes, surge como uma possibilidade de reinserção de determinado indivíduo no seio familiar.

Ao passo que, segundo dados colhidos do Conselho Nacional de Justiça, esta técnica já vem sendo utilizada por pelo menos 16 (dezesesseis) estados brasileiros e o Distrito Federal em varas judiciais para a solução de controvérsias já utilizam a técnica.

Assim sendo, diante da alta demanda pela justiça no poder judiciário, é de suma importância buscar alternativas não convencionais para solução dos conflitos. Daí surge a constelação familiar, método alternativo para solução de conflitos que promove resultado satisfatório para as partes envolvidas no processo de forma célere e menos morosa.

3.2 PARA AS PARTES ENVOLVIDAS NAS LIDES

No âmbito da Justiça, a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social.

Insta salientar ainda que, a constelação familiar tem um importante papel para as partes, o de ser um pacificador da lide, evitando de certa forma desgastes dentro do bojo familiar que por meio deste instituto podem ser mantidos e preservados os laços familiares.

Conforme preceitua Maria Berenice Dias (2015), em se tratando de relações familiares, a sentença quase nunca produz o efeito apaziguador desejado; a prestação não corresponde os anseios de resgate dos prejuízos emocionais e sofrimentos advindos das relações familiares.

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar (DIAS, 2015, p. 65).

De mais a mais, a resposta judicial não é a solução absoluta, vem se passando por uma transformação, substituindo a cultura da sentença, pela cultura da pacificação, onde é mais vantajoso preservar o emocional do que reparações patrimoniais.

Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, dificuldades de relacionamento, mortes na família, separações, tragédias, doenças, problemas financeiros, heranças, traumas, vícios etc.



No uso desta técnica desenvolvida por Bert Hellinger, almeja-se uma negociação justa, que não deve ser encarada como vitória, mas sim uma conquista. Uma conquista para ambos os lados, dos quais puderam conciliar e chegar a um denominador comum, satisfatório a ambas partes que compõem a lide.

3.3 PARA A SOCIEDADE

Cumprido destacar que a constelação familiar e o direito sistêmico vão além do direito de família, pode ser indicada também nas mais diversas relações, como por exemplo em relações profissionais e diversos outros tipos de relação.

A constelação cria um ambiente de expansão da visão ou visualização das estruturas que permeiam as relações conflituosas.

Para a sociedade o fomento da prática autocompositiva como a constelação familiar perante o âmbito judiciário é de extrema importância, gerando assistência qualitativa ao público.

Diante desta situação, Sami Storch, identificou a possibilidade de utilizar este método no judiciário, como possibilidade de obter resultados na resolução de conflitos, método este que se apresenta como solução em diversos Tribunais pelo país, demonstrando ser eficaz, célere e com decisões satisfatórias aos litigantes, contribuindo para toda a sociedade como um método alternativo de solução de conflitos.

CONCLUSÃO

A Constelação Familiar é um instituto muito importante, que tem como precursor Bert Hellinger, no qual criou com o intuito de resolver conflitos familiares de forma humanizada e objetiva, evitando assim desgastes no seio familiar.

O referido instituto visa entender o papel do indivíduo perante a sociedade, não observando-o como peça única, mas como envolvido em uma grande constelação, com diversos fatores.

Logo, a constelação familiar inicia-se com a análise profunda de todos os envolvidos, a procura do núcleo do problema, para buscar uma solução pacífica e possibilitando que evite o aniquilamento familiar

No que se refere a solução de conflitos no âmbito jurídico, surge como alternativa uma vez que o Poder Judiciário encontra-se com muitas demandas e não é capaz de oferecer a celeridade necessária aos processos.

Como viável solução no direito de família, surge a Constelação Familiar, capaz de oferecer uma maior celeridade, menor morosidade e importante pacificador social e que possibilita ainda uma alteração do ponto de vista da sociedade, transformando e substituindo a cultura da sentença, pela cultura da pacificação.

Tudo isso só foi possível com o advento da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Código de Processo Civil, no qual preconizam sempre a autocomposição, pode meio de conciliação e da mediação.

Mais especificamente na Resolução 125/10 do CNJ, estão instituídos a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Que tem por objetivo de assegurar a todos o direito a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Neste ponto insere-se o direito sistêmico, método de solução de conflitos que dispõe a buscar a solução. A referida solução abarca todo o sistema envolvido e não somente as partes.

Cumprido salientar que, a aplicação do direito sistêmico não se resume apenas na utilização da Constelação Familiar, mas também em uma abordagem ampla e amigável com outras áreas técnicas, gerando uma solução mais humanizada e idealista para os conflitos.

É indispensável o uso dos princípios norteadores da mediação e da conciliação, presentes no Código de Processo Civil. Estes, vão de encontro ao método autocompositivo da Constelação Familiar, culminando fatalmente na celeridade processual.

Evidencia-se, pois, a aplicação da Constelação Familiar no âmbito jurídico um uso muito importante no que se refere ao órgão do judiciário, para as partes envolvidas no processo e também para a sociedade.

Para o órgão judiciário, propicia uma maior celeridade processual, menor morosidade, redução de gastos e conseqüente maior satisfação com resultado útil do processo, uma vez que um processo que demandaria anos e anos de espera pode ser resolvido com um simples ato de constelar.

Por sua vez, as partes envolvidas no processo também se beneficiam pela Constelação Familiar pela clara solução rápida e ágil da demanda judicial, pondo fim e pacificando relações por meio do instituto.

Outrossim, conseqüentemente aos benefícios trazidos às partes, a sociedade como um todo se beneficia com o uso da Constelação Familiar. A maior pacificação das relações familiares evita conflitos desnecessários.

Essas considerações permitem afirmar que a Constelação Familiar é um importante instituto, capaz de oferecer inúmeros benefícios e dentre eles o da celeridade ao judiciário.

FAMILY CONSTELLATIONS AS A WAY TO GIVE SPEED TO THE JUDICIARY

ABSTRACT

Having as precursor the German psychotherapist Bert Hellinger, from studies, the family systemic constellations are therapeutic methods applicable to the relationships and people that make up the family nucleus. In the present work, the family constellation will be discussed as a way to speed up the judiciary. In this study, the concept of the family constellation will be discussed, about its origin, how it works, the dynamics of the activity, linking directly to the principle of celerity, as well as the application in the judiciary, application for the parties and society. From the perspective of Resolution number 125 of the National Council of Justice and the Code of Civil Procedure (CPC). Principles present in the CPC will be addressed, which guide the self-composition of the parties throughout the process, a principle that goes against the self-composition method of the Family Constellation. The relevance of applying this new method in different approaches, even those outside the law, provide greater social pacification. To this end, arguments will be pointed out that prove and reaffirm that the family constellation has the capacity to contribute a lot to the procedural speed, solving the dispute quickly and effectively.

Keywords: Celerity, Family Constellation, self-composition, litigation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília. DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de novembro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**: Brasília, DF, n. 219, 01 jan. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 21 de março 2022.

DOZE tribunais adotam técnica alemã de conciliação em conflitos. **Revista Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/doze-tribunais-adotam-tecnica-alema-conciliacao-conflitos>. Acesso em: 21 de março 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em 21 de março de 2022.

FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-defamilia-no-judiciario/>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

GARRIGA, Joan. **Autorregulação orgânica e movimentos da alma**. Exposição realizada no II Congresso Nacional de Gestalt Terapia, Madrid. Disponível em: <http://www.ibssistemicas.com.br/site.do?idArtigo=166> Acesso em 20 de novembro de 2021

HAUSNER, Stephan. **Constelações Familiares e o Caminho da Cura**. São Paulo, Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor**. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2017.

HELLINGER, Bert. **A cura: Tornar-se saudável, permanecer saudável**. Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. 1 ed. Belo Horizonte: Atman, 2014.

HELLINGER, Bert. **Assimetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.

ISLIKER, J. **O poder da Constelação em 27 relatos**. São Paulo: Giostri, 2016.

MADALENO, Ana Carolina C. **O Direito Sistêmico e a Alienação Parental, novas possibilidades**. 2018. Disponível em: <https://rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistêmico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

MARODIN, M. **Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática**. Porto Alegre/RS: Imprensa livre. 1ª edição. 2016.

OLDONI, LIPPMANN e GIRARDI. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville/SC: Manuscritos, 2018.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico: A Justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. Disponível em: <http://carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=18> . Acesso em 20 de novembro 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense 2019.


SHELDRAKE, Rupert. **A presença do passado**. Lisboa: Instituto Piaget. 1995.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobreasprimeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 20 de novembro de 2021.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: O que é direito sistêmico**. 2010. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistêmico/>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

STORCH, S. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 10 de março de 2022.

WATANABE, Kazuo, **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse**. PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011.


PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II - JUR 1051 E JUR 1052

CONVITE EXAMINADOR - BANCA DE DEFESA
TRABALHO DE CURSO II - JUR 1052

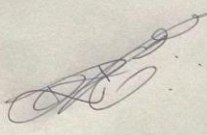
Professor Orientador: Gil Cesar Costa de Paula
Convidado Membro da Banca Examinadora: Roberto Rodrigues
Área de Formação: Direito
Titulação: () Especialista (X) Mestre () Doutor

Acadêmica Orientanda: Thainara Silva Kholi
Título do trabalho: Constelação familiar como forma de dar celeridade ao poder judiciário

Data da Defesa: 19/05/2022
Sala: Microsoft Teams

Goânia,

Assinaturas:
Professor Orientador: Gil César Costa de Paula



Convidado Membro da Banca Examinadora:

